



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

*Conselho de Políticas e Gestão
do Meio Ambiente - CONPAM*

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conjunto de objetivos que dão origem aos Planos de Ação relativos ao Meio Ambiente.

DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

- **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
- **PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**
- **TRANSVERSALIDADE (POLÍTICA INTEGRADA DE GOVERNO)**
- **FORTALECIMENTO DO SISNAMA**

Legislação ambiental sólida

Instituições Públicas
Fortalecidas

Instituições Públicas
Fortalecidas

•**Lei 6938/81** - Estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, tem por objetivo, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Órgão Superior: Conselho de governo

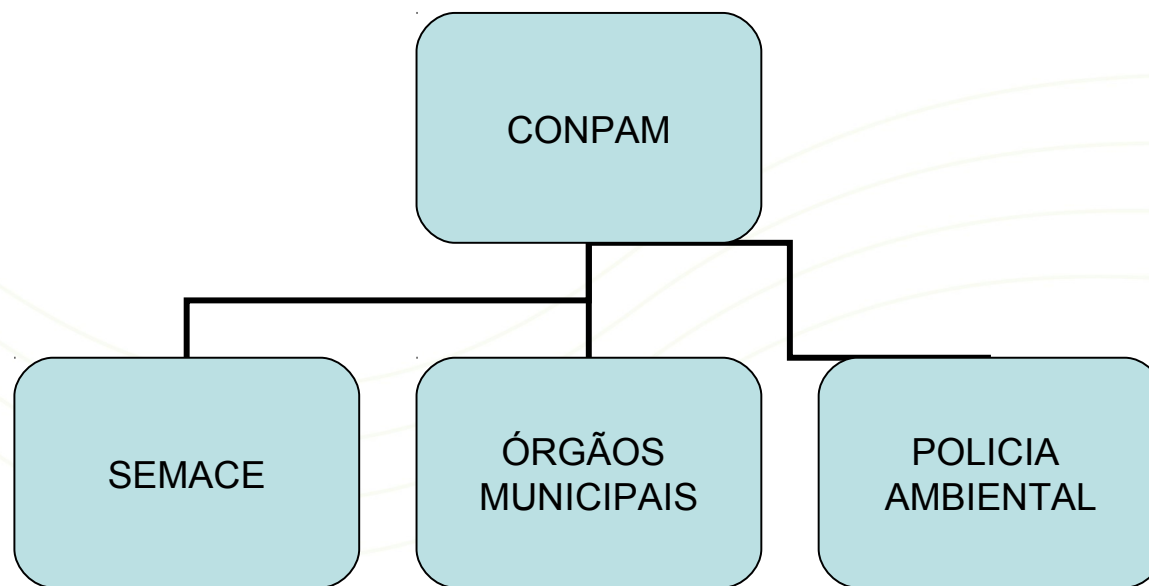
Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do meio Ambiente –CONAMA

Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente

Órgão Executor - O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,

Órgãos Seccionais - Os órgãos ou entidades estaduais;

Órgãos Locais - Os órgãos ou entidades municipais



CRIAÇÃO

LEI Nº13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007

REGULAMENTADA PELO **DECRETO Nº 28.642**, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007

INTEGRA, COMO ÓRGÃO SECCIONAL, O SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA

Órgão da Administração Direta Estadual, vinculado diretamente ao governador, com jurisdição em todo o estado, tem como objetivo assessorar o chefe do poder executivo em assuntos de políticas ambientais.

PRESIDE O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

CRIAÇÃO

LEI Nº13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007

REGULAMENTADA PELO **DECRETO Nº 28.642**, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007

INTEGRA, COMO ÓRGÃO SECCIONAL, O SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA

Órgão da Administração Direta Estadual, vinculado diretamente ao governador, com jurisdição em todo o estado, tem como objetivo assessorar o chefe do poder executivo em assuntos de políticas ambientais.

PRESIDE O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**



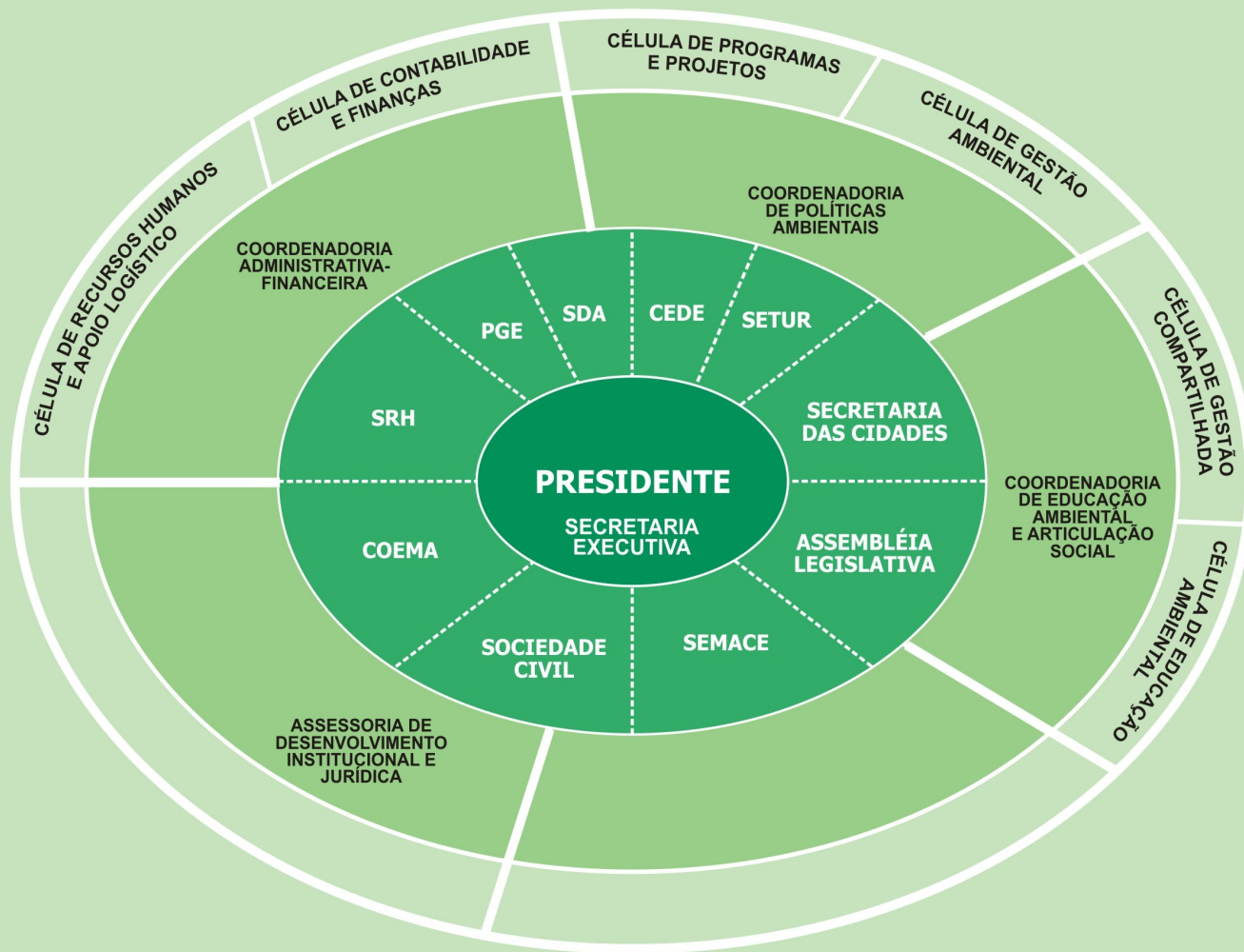
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*Conselho de Políticas e Gestão
do Meio Ambiente - CONPAM*

MISSÃO

Promover a defesa do meio ambiente e zelar pela observância dos princípios da administração pública, em consonância com a Política Estadual de Meio Ambiente.

CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE



O órgão colegiado do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente tem a seguinte composição:

1. Presidente do Conpam;
2. Secretário da Secretaria dos Recursos Hídricos;
3. Secretário da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
4. Secretário da Secretaria do Turismo;
5. Secretário da Secretaria das Cidades;
6. Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;
7. Três representantes da sociedade civil, sendo:
 - 7.1. Duas ONGs;
 - 7.2. Um indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
8. Conselho de Desenvolvimento Econômico.

A Procuradoria-Geral do Estado tem assento no Órgão Colegiado do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente com direito à voz.

COMPETÊNCIAS:

- Elaborar e implementar programas, projetos e ações, com vista à integração com as demais esferas governamentais, estabelecendo mecanismos de participação da sociedade civil;
- Fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos com entidades públicas, privadas e terceiro setor, nacionais e internacionais, para a implementação da Política Ambiental do Estado;

Lei Nº11.411/87

Institui as diretrizes técnicas e administrativas destinadas à orientação da ação governamental estadual na proteção do meio ambiente do Ceará.

Cria a **SEMACE** e o **COEMA**

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Órgão Ambiental Estadual... executa a política ambiental estadual, exercendo o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos (art.9º).

INTEGRA, COMO ÓRGÃO SECCIONAL, O SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA

É A SECRETARIA EXECUTIVA DO **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**,

SEMAM – Órgão Ambiental Municipal exerce o controle das fontes de poluição local, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos.

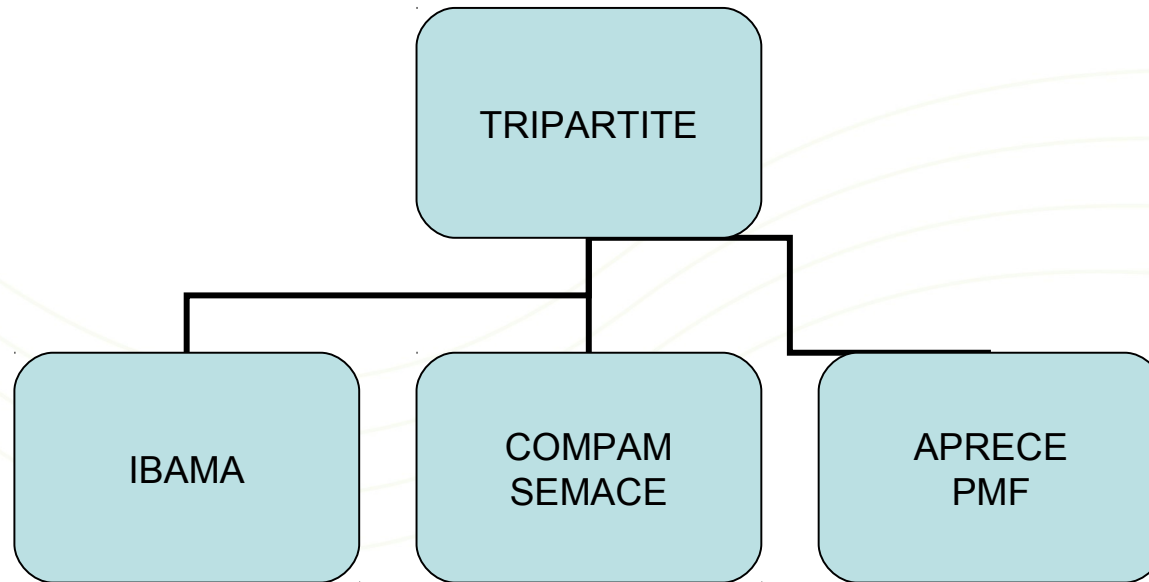
Criação: Lei nº 8608/01, regulamentada pelo Decreto nº 11.377/03

COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente Lei

Atualmente existem:

- 132 Condemas no Ceará
- 05 Secretarias Municipais de Meio Ambiente formalizadas junto à SEMACE.

TRIPARTITE



PRINCÍPIOS

- Equilíbrio ecológico;
- Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- Proteção dos ecossistemas;
- Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Proteção de áreas ameaçadas de degradação e
- Educação ambiental em todos os níveis de ensino.

(Artigo 2o. Da lei 6.938/81)

INSTRUMENTOS

Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
Artigo 9o., inciso I, da Lei 6.938/81

Zoneamento ambiental;
Artigo 9o., inciso II da Lei 6.938/81
Regulamentado pelo Decreto No. 4.297/2002

Avaliação de impactos ambientais;
Artigo 9o., inciso III, da Lei 6.938/81

Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
Artigo 9o., inciso IV, da Lei 6.938/81

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Previsão Legal
Órgãos Executores
Divisão de Competências
Atividades Sujeitas ao Licenciamento
Fases - Licenças
Estudos Ambientais

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1o. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225, § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

LEI 6.938/81

Art. 9°. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento (...)

Resolução 237/97 do CONAMA,

licenciamento ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento é constituído de uma série de atos administrativos tendentes a um resultado conclusivo, que é a Licença Ambiental

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

A Constituição Federal estabelece, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, a preservação das florestas, da fauna e da flora.

No inciso VI, do art. 24, estabelece a Constituição que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

FEDERAL

§4º, do art. 10, Lei nº. 6.938/81 atesta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor da PNMA, a possibilidade de executar o licenciamento ambiental, quando da realização de obras de interesse e repercussão nacional.

A Resolução CONAMA Nº 237, Art.4º - o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, quais sejam: os empreendimentos e atividades com significativo impacto, localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em países limítrofes, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas, em unidades de conservação federal; localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados; aqueles cujos impactos diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; os destinados à pesquisa de lavra, produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, e disposição de material radioativo, em qualquer estágio ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações ; bases ou empreendimentos militares, quando couber, observando a legislação específica .

MUNICIPAL

A Resolução CONAMA N° 237/97, em seu Art. 6º, estabelece que compete ao órgão ambiental municipal, ouvido os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio

- Resolução COEMA nº. 20/98, apresenta-se essencial, de modo que se ordenem e se harmonizem as atuações, através da estipulação de critério objetivo de identificação, qual seja, o impacto ambiental local.

Os entes federados, para licenciar, deverão ter:

Conselhos de Meio Ambiente, deliberativos e com participação social, implementados;

profissionais legalmente habilitados em seus quadros.
(Artigo 20 da Resolução CONAMA 237/97)

- Todas as atividades, obras e empreendimentos que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, os quais estão, a título de exemplo, enumerados no artigo 2o., da Res. CONAMA 01/86 e no Anexo I da Res. CONAMA 237/97.

**LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ – 347- RESOLUÇÃO COEMA 08/04**

GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

INDÚSTRIA DE BORRACHA

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES

INDÚSTRIA DE FUMO

INDÚSTRIA DE MADEIRA

INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E De
COMUNICAÇÃO

INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

INDÚSTRIA MECÂNICA

**LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ – 347- RESOLUÇÃO COEMA 08/04**

INDÚSTRIA METALÚRGICA

INDÚSTRIA QUÍMICA

INDÚSTRIA TÊXTIL, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS
DE TECIDOS, COURO E PELES

INDÚSTRIAS DIVERSAS

INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA

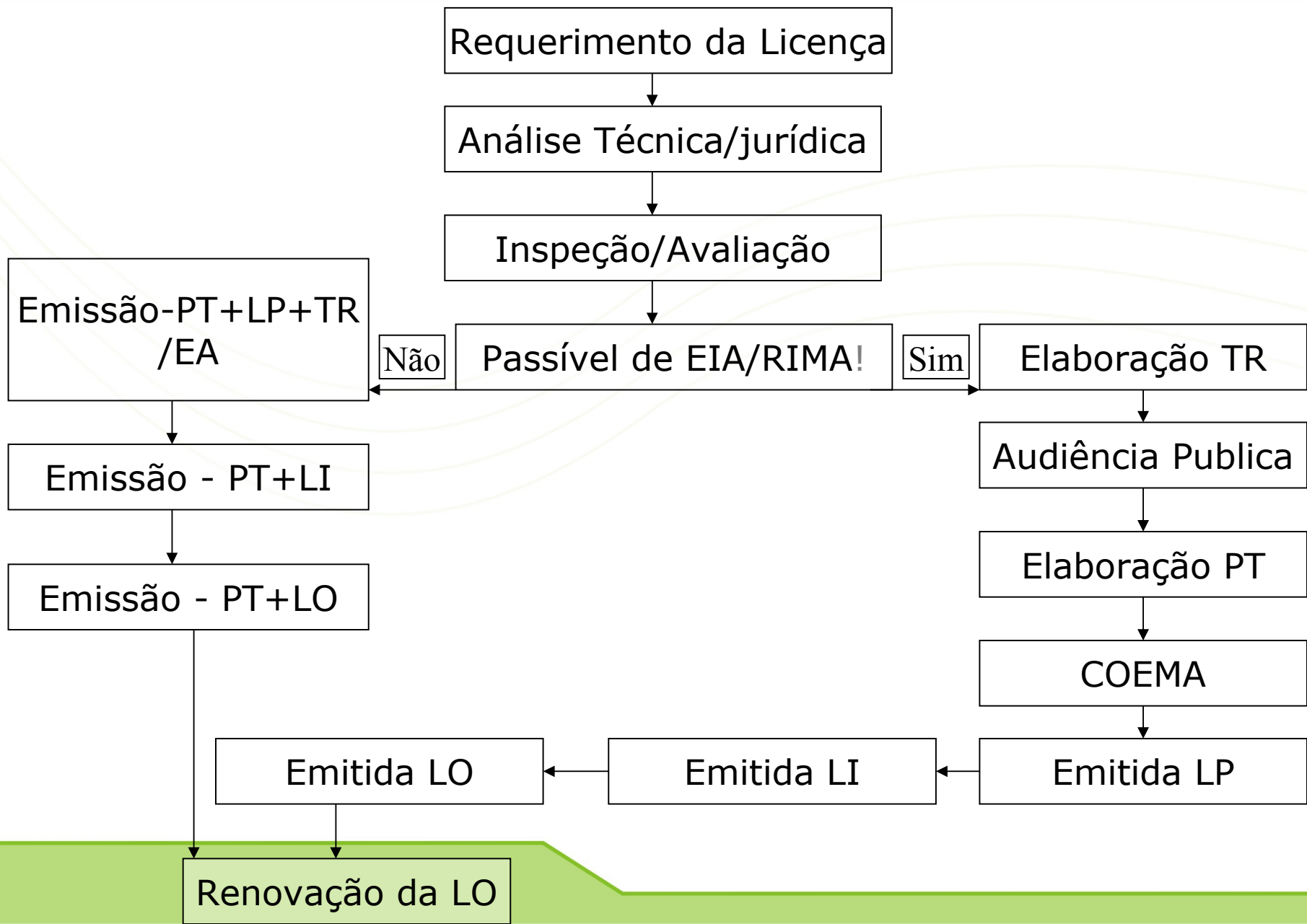
INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE

SANEAMENTO BÁSICO E DRENAGEM

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

OBRAS HÍDRICAS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL



LICENÇA PRÉVIA - LP, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo. (art. 19, inciso I, Dec. 99.274/90).

LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.(art. 19, inciso II, do Dec. 99.274/90).

LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada, e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o contido na LP e na LI(art. 19, inciso III, Dec. 99.274/90).

COEMA 08/04

A Alteração da Licença, está condicionada à existência de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO), observando, ainda, o seu respectivo prazo de validade, quando porventura ocorrer modificação no contrato social da empresa, empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física.

Será igualmente exigida a alteração da Licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência da SEMACE.

COEMA 08/04

A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária e de carcinicultura, observadas, respectivamente, a Resolução CONAMA n. 289, de 25 de outubro de 2001 e a Resolução COEMA n. 02, de 27 de março de 2002, consoante às especificações do projeto básico, medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental.

A Licença Simplificada (LS), será concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno potencial poluidor-degradador e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B ou C, constantes da Tabela n. 01 do Anexo III da Resolução COEMA nº 08/2002. O processo de licenciamento ambiental simplificado constará de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação/Operação (LIO).

COEMA 08/04

A Autorização Ambiental (AA), será concedida a empreendimentos ou atividades de caráter temporário. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

Autorizações Ambientais Florestais, Cadastros e Registro

Autorização para Desmatamento - Expedida para supressão total ou parcial de vegetação nativa e formações sucessoras.

Prazo para análise do requerimento pela SEMACE

Os prazos mínimos de análises estabelecidos pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), são de no mínimo 60 (sessenta) dias para cada modalidade de Licença, considerando o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiências Públicas, quando o prazo mínimo será de 120 (cento e vinte) dias e o máximo será de até 12(doze) meses.

EIA/RIMA: exigido para as atividades listadas nas Resoluções CONAMA n°s. 1/86, 11/86, 5/87, 9/90, 10/90, sempre que houver significativa degradação ambiental (CF/88, Lei 6.938/81 e art. 3° - 237/97).

O órgão competente, verificando que não há significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos pertinentes ao licenciamento (parágrafo único, do artigo 3° da Resolução 237/97).

RCA - Relatório de Controle Ambiental: exigido na RC n° 10/90 para obtenção da LP para minerais da classe II, na dispensa de EIA/RIMA.

PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas: previsto na CF/88 (art. 225) para áreas mineradas, e no Decreto n° 97.632/89. Diretrizes fixadas pela NBR-13.030 da ABNT.

PCA - Plano de Controle Ambiental: exigido nas Resoluções Conama n°s. 9/90 e 10/90 para a concessão de LI de atividade de extração mineral, devendo conter os projetos executivos de prevenção e mitigação dos impactos previstos no EIA/RIMA

PBA – Projeto Básico Ambiental, previsto na RC 06/87, que trata do licenciamento dos empreendimentos do setor elétrico. Para ser apresentado na fase de LI.

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA visa essencialmente a identificação e avaliação das prováveis repercussões sobre o meio ambiente, a partir do conhecimento de determinado projeto, obra ou atividade e das características da área de influência dos mesmos, bem como, a proposição das medidas mitigadoras / compensatórias adequadas e programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos

O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA reflete as conclusões do EIA e se consubstancia em um documento elaborado em linguagem objetiva e adequada à compreensão dos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

A publicidade - deverá ser realizada pelo empreendedor, princípio garantido pela Constituição Federal de 1988 (inc. IV, § 1º do art. 225), pelo Decreto Federal nº 99.274/90 (§ 2º e 3º, art. 17) e pela Resolução CONAMA nº 001/86.

Resolução CONAMA N. 009/97- Audiência Pública,

O estudo das alternativas locacionais e tecnológicas - ao projeto que se pretende licenciar, conforme o Decreto nº 99.274/90 e a Resolução CONAMA nº 001/86, art. 5º, considerando a possibilidade de não realizá-lo.

A identificação e a avaliação de impactos ambientais;

A definição dos limites da área de influência do projeto;

Os objetivos e as justificativas do projeto, sua compatibilidade com as políticas, planos e programas governamentais.

Finalidade:

expor o conteúdo do estudo ambiental, dirimindo dúvidas da população;

(RC 09/87)

recolher críticas e sugestões;(RC 09/87)

Mecanismo de informação, consulta e debate da população. Mecanismo de ajuste das medidas compensação.

Quando realizar: (RC 9/87)

sempre que o órgão ambiental julgar necessário;

quando for solicitada:

por entidade civil,

pelo Ministério Público,

ou por 50 ou mais cidadãos.

O órgão fixará em edital e anunciará a abertura de prazo de 45 dias (mínimo) para a solicitação da audiência.

A convocação será feita pelo órgão ambiental por correspondência aos solicitantes e por divulgação em imprensa.

Como Realizar:

Local acessível ;

Podendo ser mais de uma;

Dirigida por representante do órgão ambiental, que, após exposição do projeto e do RIMA, abrirá as discussões entre os participantes;

Ata e anexos – documentos escritos entregues ao presidente da seção.

Servirão de base para o parecer conclusivo

Se houver solicitação e não realização a licença não terá validade.

Presenças indispensáveis:

O órgão ambiental;

O empreendedor (organização e custo);

A equipe que elaborou o estudo;

O público.

Orienta a elaboração dos estudos ambientais, determinando seu conteúdo e abrangência, como diretrizes adicionais às estabelecidas na RC 001/86 – no caso de EIA/RIMA, que possibilitarão a correta avaliação do empreendimento e seus impactos ambientais, bem como as medidas de prevenção, mitigação, reparação, e compensação dos danos causados, em conformidade com a legislação e normas técnicas. Estabelece equipe mínima e documentos necessários.

ÓRGÃOS COM INTERFACE NO PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO

Prefeitura Municipal - Emite a anuência referente ao uso e ocupação do solo;

Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) - Órgão responsável pela outorga de uso de água no Estado;

Secretaria de Agricultura – (SEAGRI) - Emite Parecer Técnico com relação ao projeto técnico de aquicultura, de acordo com o Decreto Estadual nº 26.398, de 03 de outubro de 2001;

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - É consultado sempre que um empreendimento/atividade pretender localização em área circunvizinha aos referidos bens;

Órgãos gestores de Unidade de Conservação (UC) - A Resolução CONAMA 13/90 determina que, sempre que a atividade a ser licenciada localizar-se dentro do raio de 10 Km (dez quilômetros) do entorno de uma Unidade de Conservação, seja ela federal, estadual ou municipal, o órgão gestor da mesma deverá ser ouvido;

ÓRGÃOS COM INTERFACE NO PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO

Fundação Nacional do Índio-FUNAI- Deverá ser consultada a respeito da viabilidade do licenciamento de empreendimentos/atividades que pretendam se instalar em locais que possam influenciar no modo de vida das comunidades silvícolas;

Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM- Emite documentos próprios a atividade de lavra garimpeira, alvará de pesquisa e demais documentos pertinentes.

Agência Nacional de Petróleo-ANP- Regula as concessionárias dos serviços de prospecção, exploração e refinamento de petróleo;

Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU- emite pareceres sobre a regularidade e autorizações para uso de áreas de propriedade da União.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente- IBAMA- Atua no âmbito de sua competência, podendo por vezes delegá-la ao Estado.

Princípios da Prevenção e do Poluidor-Pagador.

Em termos normativos, a base de exigência das medidas encontra-se:

Na Lei n.º 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente;
Na Lei n.º 9.985/00, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;
No Decreto n.º 4.340/02, que regulamenta a Lei n.º 9.985/00;
Na Resolução CONAMA n.º 002/96, Resolução do CONAMA n.º 371/06 e, finalmente, na Resolução COEMA n.º 09/03.

O caráter da implementação da medida, portanto, é preventivo, e não repressivo. Sua finalidade repousa na potencialidade danosa da conduta sob licenciamento e seu valor será, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor global do empreendimento, sendo a respectiva mensuração feita de acordo com a análise técnica do estudo ambiental adequado, principalmente, o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei N° 9.605/98) - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

crimes contra a fauna (arts. 29/37); crimes contra a flora (arts. 38/53); crime de poluição (art. 54); crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62/65); e crimes contra a administração ambiental (arts. 66/69). Recebem tratamento específico as atividades de mineração (art. 55); a importação, exportação, produção, armazenamento, comercialização, transporte, uso e descarte indevido de produtos ou substâncias tóxicas (art. 56); a construção, reforma, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais (art. 60); e a disseminação de doenças ou praga ou espécies (art. 61).

A Constituição brasileira, em seu art. 225, § 3º, estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano".

Lei nº. 9.605/98, as sanções previstas para as infrações cometidas por pessoas físicas compreendem:
pena restritiva de direitos;
pena privativa de liberdade, e
multa.

Às pessoas jurídicas, as penas aplicáveis são:
multa,
restritivas de direitos; e
prestação de serviços à comunidade.

INDICADOR DE QUALIDADE AMBIENTAL

**SISTEMA DE GERENCIAMENTO INTEGRADO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - SGIRSU**

DEFINIÇÕES

SISTEMA DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

URBANOS – SGIRSU é o conjunto de ações que compõem o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, definidas neste Termo de Referência – TR.

PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

– PGIRSU é o documento que apresenta levantamento da situação atual do Sistema de Limpeza Urbana, com pré-seleção das alternativas mais viáveis, estabelecimento de ações integradas e diretrizes, sob os aspectos ambientais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases da Gestão dos Resíduos Sólidos, desde a sua geração até à destinação final.

ANO 1 – 2009

1. Implantar, até o dia 30 de junho de 2009, a estrutura operacional definida pelo PGIRSU (*)

(*) entende-se por estrutura operacional a infra-estrutura física instalada para prestação dos serviços de limpeza urbana, compreendendo prédios administrativos, oficinas de manutenção, edificações de apoio, próprios ou alugados, estrutura funcional interna (recursos humanos alocados inclusive com responsável técnico); frota e equipamentos, em conformidade com o PGIRSU aprovado, inclusive com dotação orçamentária previamente estabelecida para a execução do plano com comprovação na Lei orçamentária do ente federativo.

ANO 1 – 2009 (Continuação)

—

- 2. Implantar a coleta sistemática e seletiva, até o dia 30 de junho de 2009;**
- 3. Apresentar a Licença de Instalação para a disposição final, preferencialmente consorciada, até o dia 30 de junho de 2009;**
- 4. Municípios que possuem disposição final adequada deverão apresentar a Licença de Operação renovada, até o dia 30 junho de 2009.**

ANO 3 – 2011

- 1. Apresentar certificação ambiental expedida pelo órgão ambiental competente comprovando a implantação integral do PGIRSU.**

ANO 2 – 2010

- 1. Apresentar Licença de Operação para a disposição final, até 30 de junho de 2010.**

***“QUANDO O HOMEM MATAR O
ÚLTIMO PEIXE,
POLUIR O ÚLTIMO RIO
E DERRUBAR A ÚLTIMA
ÁRVORE,
IRÁ COMPREENDER QUE NÃO
PODERÁ COMER O DINHEIRO
QUE GANHOU”***

(Provérbio Indígena)